



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053163-79.2026.8.19.0000

Agravante: MARIA CRISTINA ABADE DOS SANTOS

Agravado: FC FOMENTO MERCANTIL LTDA

Relatora: DES. Daniela Ferro Affonso

Ação originária: 0023536-58.2009.8.19.0054

Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São João do Meriti

Juiz prolator: DAVI DA SILVA GRASSO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Maria Cristina Abade dos Santos em face de decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por FC Fomento Mercantil Ltda., rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Na decisão agravada, o juiz de origem entendeu que a pretensão executória estava amparada em Contrato de Fomento Mercantil, subscrito pelas partes, onde restou expressamente estipulada a obrigação de recompra dos direitos creditórios cedidos na hipótese de constatação de vícios de origem.

Ressaltou que "a execução não se funda no inadimplemento ou na insolvência da empresa sacada (Supermercados DB Ltda.), mas sim no vício de origem dos títulos (duplicatas nº 0407, 0408, 0409, 0410 e 0376), os quais foram notificados como emitidos indevidamente, sem qualquer transação comercial subjacente." Pontuou ainda a responsabilidade do cedente pela existência do crédito ao tempo da cessão, a impossibilidade de existência de aceite ou comprovantes de entrega de Mercadoria em caso de "títulos frios", e a ausência de prova robusta e

pré-constituída da regularidade do negócio jurídico subjacente, caracterizando o vício e o consequente dever de indenizar-recomprar estipulado contratualmente.

A decisão concluiu que o contrato de factoring acompanhado da previsão de recompra por vício de origem constitui título executivo líquido, certo e exigível, nos termos do art. 784, III do Código de Processo Civil, e ressaltou a autonomia privada das partes para firmar contratos de fomento mercantil, a validade da cláusula de recompra livremente pactuada, e a ausência de transferência indevida de risco da atividade.

Por fim, entendeu o magistrado que "a matéria alegada pela devedora demandaria dilação probatória complexa quanto ao lastro mercantil, providência vedada nesta via incidental", determinando o regular prosseguimento da execução, nos seguintes termos:

"(...)

Destarte, à luz do ordenamento jurídico e da orientação pretoriana consolidada neste Tribunal, verifica-se a total licitude da cláusula de recompra ajustadas pelas partes.

Diante da manifesta ausência de provas pré-constituídas hábeis a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito perseguido pela Excepto, a rejeição do incidente processual é medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.



Sem prejuízo do andamento do feito, intime-se a Executada para cumprimento da determinação referente à regularização do pedido de assistência judiciária gratuita descrita no início desta decisão, sob as penas ali cominadas.

Deixo de condenar a Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência do julgamento deste incidente, nos termos da Súmula 519 do STJ.

Intimem-se as partes.

Preclusa esta decisão quanto ao mérito da exceção, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de real prosseguimento do feito." [ID. 261 dos autos principais].

Em suas razões recursais a agravante afirma que a execução estaria fundada em contrato de fomento mercantil e em cinco duplicatas mercantis que, segundo a exequente, teriam sido regularmente adquiridas e estariam sujeitas à cláusula de recompra.

Alega ter demonstrado que a execução não estava acompanhada de documentos suficientes para comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, notadamente pela ausência de comprovação da efetiva aquisição dos créditos representados pelas duplicatas, ausência dos termos aditivos previstos contratualmente e dos comprovantes de pagamento realizados pela faturizadora, e que a mera existência do contrato de factoring não supre tal exigência.





Sustenta a ausência de prova inequívoca da efetiva prestação dos serviços ou entrega das mercadorias e inexistência de recusa legítima do sacado.

Aduz que as duplicatas não conteriam aceite do sacado e teriam sido formalmente impugnadas pela empresa sacada, não atendendo assim aos requisitos legais de executividade. Ressalta que tais questões poderiam ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade por decorrerem exclusivamente da análise da documentação constante dos autos.

A agravante argumenta ainda que a responsabilidade contratual pressupõe a existência de obrigação válida, líquida, certa e exigível, circunstâncias que não teriam sido comprovadas. Aduz que a decisão agravada teria atribuído eficácia automática à cláusula de recompra, sem examinar se a exequente comprovou a efetiva aquisição dos créditos e a regular constituição das duplicatas.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o deferimento da tutela recursal para atribuir efeito suspensivo ao agravo, determinando a imediata suspensão da execução originária e de todos os atos executivos e medidas constritivas até o julgamento definitivo do recurso.

Ao final, pleiteia o reconhecimento do cabimento da exceção de pré-executividade, com a declaração de ausência de demonstração da legitimidade ativa da exequente, da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil [ID000002].

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 98, caput, do CPC, e ante os documentos juntados em id. 274 a 290 do processo originário, defiro a gratuidade de justiça no âmbito deste recurso.

Nos termos do art. 1.019, I, c/c com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando demonstradas a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão proferida.

Em cognição sumária, própria deste momento processual, verifica-se a ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Com relação à probabilidade de provimento do recurso, não restou demonstrada, uma vez que a exceção de pré-executividade apenas pode versar sobre a existência de vícios no título executivo que lhe retirem a exequibilidade ou liquidez, e que possam ser declarados de ofício.

No caso em tela, a agravante fundamenta suas alegações na discussão sobre a validade das duplicatas objeto de compra pela agravada, bem como na comprovação dos negócios jurídicos a elas subjacentes, matérias que, em princípio, vão além da mera existência de vícios no título executado, qual seja, o contrato de factoring com cláusula de recompra.

Frise-se que a execução foi acompanhada do título executado, ou seja, do contato de factoring firmado entre as partes em ID. 08 dos autos principais, com cláusula expressa de recompra em

caso de vícios ou inadimplemento do sacado (cláusula 12) não havendo prova pré-constituída que o invalide.

Quanto à continuidade da execução decorrente do indeferimento do efeito suspensivo requerido, a presença do perigo de dano, isoladamente considerada, não supre a ausência de demonstração satisfatória da probabilidade do direito, pois os requisitos legais para a tutela de urgência são cumulativos.

Ressalte-se que a presente conclusão possui natureza provisória e não representa antecipação definitiva do mérito da controvérsia, podendo a questão ser reapreciada diante de novos elementos probatórios ou após a manifestação das partes agravadas.

Por todo o exposto, diante dos elementos de convicção apresentados, em sede de cognição sumária, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso.

OFICIE-SE ao Juízo de origem para ciência desta decisão, dispensando a apresentação de informações, salvo em caso de reconsideração da decisão.

Sem prejuízo, **À AGRAVADA** para que, querendo, apresente contrarrazões recursais, na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Cumpridos, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. DANIELA FERRO AFFONSO
Relatora